



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500466-31.2020.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante LUCAS BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500466-31.2020.8.26.0191
Comarca: FERRAZ DE VASCONCELOS
Apelante: LUCAS BARBOSA DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45098

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Lucas Barbosa da Silva foi condenado a 4 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 933 dias-multa por associação para o tráfico de drogas, conforme o artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena-base e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação por associação para o tráfico de drogas e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo relatórios de análise de celular e depoimentos de policiais, corroboram a acusação de associação para o tráfico.

4. A fixação da pena considerou que o acusado e outros indivíduos não identificados se associaram com a finalidade de traficar maconha, cocaína e crack, bem como os antecedentes criminais do réu, justificando a pena-base acima do mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por associação para o tráfico de drogas é mantida com base em provas robustas. 2. A pena aplicada é proporcional e justificada pelas circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 35

Código Penal, art. 59, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97
STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011
STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.2.2010

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 30 de abril de 2024 (fls. 229/234), acrescenta-se que o réu **LUCAS BARBOSA DA SILVA** restou condenado à pena segregativa de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 933 dias-multa, no mínimo legal, por ter infringido o disposto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 247/257), requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base mais próxima do mínimo legal e o abrandamento do regime prisional.

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 261/262), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação (fls. 273/288).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, a partir de data incerta e até o dia 15 de setembro de 2019, na cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos, LUCAS BARBOSA DA SILVA e outros indivíduos não identificados, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Segundo relata a denúncia, a partir de data incerta, LUCAS e outros indivíduos não identificados se associaram com a finalidade de traficar drogas, especialmente para a aquisição, guarda, depósito, venda e entrega a consumo de terceiros de maconha, cocaína e crack.

LUCAS, em associação com indivíduos não identificados, adquiria as drogas, via de regra, em grandes quantidades, guardava e mantinha em depósito as substâncias, além de fracioná-las em porções menores e embalar para a venda direta a terceiros.

Conforme relatório de investigação de fls. 03/44, LUCAS fazia parte da associação para o tráfico, ora controlando o recolhimento de valores, ora conferindo a quantidade de entorpecentes enviados. Além disso, comunicava-se com os demais integrantes da associação, relatando as condições do tráfico bem como o valor de venda dos entorpecentes.

Conforme a acusação, a associação

para o tráfico é corroborada pelos boletins de ocorrência de fls. 72/85, nos quais se constata que desde a adolescência LUCAS realiza o comércio ilícito de entorpecentes em concurso com outros indivíduos.

Pois bem.

A absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada através do relatório de análise de celular (fls. 04/44), dos boletins de ocorrência (fls. 68/85) e, bem como prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Também é certa a autoria do delito.

Em sede judicial, a testemunha **Izael Alves Correia**, investigador de polícia, declarou que, na época dos fatos, cumpriu um mandado de busca e apreensão em um local relacionado às investigações de um crime de homicídio, esclarecendo que o foco não era a apuração de tráfico de drogas. Na ocasião, nada de ilícito foi encontrado. Ele também informou que atuava no Setor de Homicídios de Mogi das Cruzes/SP (mídia a fls. 228).

Em sede judicial, a testemunha **Thiago Aversan**, investigador de polícia, afirmou que estava lotado no Setor de Homicídios de Mogi das Cruzes/SP e que grande parte dos

homicídios estava relacionada ao tráfico de drogas. Ele mencionou que não deu continuidade às investigações sobre o tráfico, mas realizou a apreensão do aparelho telefônico do réu. Informou ainda que investigava o homicídio de uma pessoa chamada Lucas, que teria roubado um ponto de drogas e, por isso, teria sido assassinado pelo réu, o qual seria o gerente desse ponto (mídia a fls. 228).

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº

74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Verifica-se que as pontuações feitas pela combativa defesa não são capazes de afastar a versão acusatória e invalidar a integridade dos depoimentos dos policiais civis.

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mentazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os investigadores de polícia se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e juntar a mencionada quantidade de drogas, apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Conclui-se que não há porque duvidar da narrativa dos guardas civis, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente.

Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ao passo que, em sede judicial, o apelante **Thiago Aversan** exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia a fls. 228).

Comportamento esse que, embora escudado em garantia constitucional, não condiz com o normal e esperado de pessoa inocente. Pelo contrário, aquele que é injustamente acusado procura demonstrar à exaustão sua inocência, o que, porém, não ocorreu no caso dos autos.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina moderna:

“Releva notar que a prova do fato criminoso não consistiu somente no testemunho dos policiais; o primeiro indício que se elevou dos autos, poderoso a abafar os protestos de inocência do réu, foi o silêncio a que se restituiu, na fase do inquérito (fl. 7). Como nada respondesse à autoridade policial a respeito da grave imputação de que era arguido, nisso mesmo deu a conhecer sua culpa. É que ninguém deixa de repelir com todas as forças injusta acusação,

notadamente se da gravidade da que ao réu desfechou o órgão do Ministério Público. Segundo aquilo do jurisconsulto Paulo, no Digesto (50, 17, 142): Quem cala não confessa, mas também não nega (“Qui tacet non utique fatetur, sed tamen verum est non negare”). Ainda: “Muito embora o silêncio do interrogando seja uma faculdade procedimental, é difícil acreditar que alguém, preso e acusado de delito grave, mantenha-se calado só para fazer uso de uma prerrogativa constitucional” (RJTACrimSP, vol. 36, p. 325: rel. José Habice). (TJSP, Apelação Criminal nº 993.05.001105-4, São Paulo, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. CARLOS BIASOTTI, j. 25.6.2009).

Verifica-se, portanto, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Pelo contrário, as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

Conforme apurado, o apelante foi preso em uma investigação de crime de homicídio praticado contra Lucas Fernando Gomes da Silva e, na ocasião, segundo consta dos autos 1501370- 5.2019.8.26.0191, o celular do recorrente foi apreendido, tendo ele confirmado que o aparelho seria seu e informado as linhas de seu telefone (fls. 83/84 do processo nº 1501370-85.2019. 8.26.0191).

As alegações defensivas não devem ser acolhidas. É importante ressaltar que os policiais civis, enquanto agentes públicos no exercício de suas funções, prestaram depoimentos claros e consistentes, cujas versões foram corroboradas

pelas evidências materiais, especialmente pelo relatório de análise de celular.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que os investigadores de polícia se deem ao extenso trabalho de forjar informações apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita, colocando em risco suas ilibadas carreiras, pelo menos nada neste sentido ficou demonstrado.

Dessa forma, a prova encontra-se robustamente fundamentada no relatório de análise do celular do réu, no qual foram encontradas imagens que indicam um grande armazenamento de entorpecentes e registros da contabilidade do tráfico. Além das imagens, foram localizados áudios de conversas provenientes do aplicativo WhatsApp, armazenados em pastas específicas, conforme as transcrições literais às fls. 14/17. Essas conversas abordam um desentendimento sobre a quantidade de drogas, incluindo maconha, cocaína e crack, bem como um balanço da contabilidade do tráfico.

Segundo constou no relatório “tanto os áudios, quanto as imagens foram recuperadas em pasta própria do telefone do investigado, não em conversas, uma vez que estas foram apagadas. Pelos arquivos, foi possível indicar as datas nas quais ocorreram as conversas (com imagens e áudios), mas não temos condições de indicar os respectivos interlocutores. Ainda com relação às imagens, pela pasta de arquivos nas quais estão armazenadas, podemos dizer que estas foram captadas e enviadas pelo celular do investigado”

(fl. 17).

Além disso, os boletins de ocorrência anexados às fls. 68/85 indicam que o sentenciado, desde a menoridade, já estava envolvido na prática do tráfico de drogas em colaboração com terceiros.

Assim, as provas apresentadas, juntamente com as circunstâncias do caso, possibilitam concluir que o réu estava associado a terceiros não identificados para a prática do tráfico de drogas, seja pelo controle de valores, verificação das quantidades de entorpecentes, pelas condições do tráfico ou pelos valores de venda das drogas.

No presente caso, as diversas negociações para a comercialização de diferentes entorpecentes são suficientes para caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, não sendo necessária a apresentação de laudo toxicológico.

É importante destacar que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não é relevante a apreensão de drogas em posse direta do agente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou da seguinte forma:

“11. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas ou mesmo do delito de

organização criminosa voltada para o narcotráfico é irrelevante o fato de o réu estar ou não na posse direta da droga, notadamente se a prova dos autos evidenciar que a substância entorpecente apreendida seria para fins de difusão ilícita. Mostra-se suficiente, pois, que o agente haja concorrido, de alguma forma, para a prática do delito, tal como, em princípio, se deu na hipótese dos autos. (...)” (RHC n. 93.498/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

Comprovada, assim, a estabilidade e permanência de sua ligação em organização criminosa, necessária à tipificação do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.

A associação, pelo que se apurou, era marcada pela estabilidade. Não houve cooperação isolada ou truncada pelo tempo. É conveniente destacar que a sociedade criminosa da qual o réu fazia parte restara caracterizada, com todos os seus contornos, consumava-se e se estendia no tempo.

Por fim, é sabido que os crimes desta natureza, por serem cometidos sempre na clandestinidade, é daqueles que pode ser comprovado por indícios veementes como os colhidos nos presentes autos.

Eis que, em que pese os argumentos apresentados pela combativa defesa, revela-se não só correta, como necessária a condenação do acusado pelo delito de

associação para o tráfico, pois encontra-se suficientemente baseada no conjunto probatório carreado aos presentes autos.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, visto que a mesma foi determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.

Na primeira etapa, em vista das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias de diversidade das drogas comercializadas, maconha, cocaína e crack, bem como a natureza dessas últimas, que são entorpecentes com maior poder lesivo e alta capacidade de causar dependência. Além disso, o réu é possuidor de maus antecedentes, já tendo sido condenado em caráter definitivo por crimes de extrema gravidade (roubo e latrocínios) a mais de 46 anos de reclusão (fls. 215/216). Sendo assim, a pena-base foi elevada em 1/3, perfazendo 04 anos de reclusão e 933 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Dessa forma, correto o aumento da

pena considerando que o conforme o conjunto probatório LUCAS e outros indivíduos não identificados se associaram com a finalidade de traficar drogas, especialmente para a aquisição, guarda, depósito, venda e entrega a consumo de terceiros de maconha, cocaína e crack.

Ora, a diversidade e a natureza do entorpecente consideram o potencial de prejuízo à saúde pública que a atividade do traficante venha causar e, tal preceito, está em consonância com o princípio da individualização das penas, pois trata de maneira diferente o pequeno traficante daquele já consolidado no mundo delitivo.

Assim prevê o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nota-se, também, parte do entorpecente encontrado era “Erythroxilon coca (“cocaína”), substância que se revela ainda mais nociva do que as demais, sendo certo que para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo

parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta.

Certamente, o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e 68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).

“Há - como diz o afamado Enrico Ferri - em todo crime, um aspecto causal (bem jurídico ofendido ou posto em perigo) e um aspecto sintomático (periculosidade do seu autor), mas este tem uma importância preponderante, pois que a justiça penal deve servir à defesa social e, por isso, deve avaliar a potência ofensiva do delinquente, que pode ser diversa da gravidade do crime” (Princípios de Direito Criminal: o Criminoso e o Crime, trad. bras. de Luiz Lemos D'Oliveira, 1ª ed., Russell, 2003, § 57, pág. 278).

Destarte, quando se cuida “Da aplicação da pena”, o ordenamento jurídico impõe que ela se

“estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Cód. Pen., art. 59, caput).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose bio-social do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: “(...) *A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)*” (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

E, o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que:

“Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.(...)” (AgRg no REsp n. 1.252.747/MS, rel. Min. Sebastião

Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.12.2013).

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo os sentenciados escolher a que melhor lhes aprouver.

Aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)” (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Por isso, justificável a exacerbação das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).

Por tal motivo, o pleito defensivo de redução da pena-base não prospera.

Na segunda etapa, não foram

reconhecidas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição da pena.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, foi corretamente fixado o **regime semiaberto** para início de cumprimento da pena, considerando que a pena fixada foi superior a 04 anos de reclusão, restando indevido o abrandamento do regime.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR